



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Francinete de Souza Silva Borges		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000663/2022-33		
PARECER CNE/CES Nº: 165/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Francinete de Souza Silva Borges, protocolado no sistema SEI sob o Processo nº 23001.000663/2022-33, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

Segue transcrição da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

[...]

2) DOS FATOS:

Meu caso deve ser inusitado porque quando ingressei na faculdade, no ano de 2013, eu não tinha o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com a ciência da faculdade. Ela mesma orientou-me a participar do processo seletivo e cursar Pedagogia e que ao final do curso eu apresentaria a documentação escolar do Ensino Médio.

Acreditei e assim fiz.

Conclui o Curso de Pedagogia em 2018 e prestei o ENCCEJA — Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos no ano de 2021, recebendo o Certificado em 25 de outubro de 2022, conforme atesta cópia do documento em anexo. Levei na faculdade e a mesma não aceitou.

Fiquei desesperada porque não sabia o que fazer para não perder todo o curso de Pedagogia, já que a orientação que tive levou-me a erro.

Por esse motivo estou a pedir aos Senhores a convalidação de meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação e atuar na minha área profissional.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES Nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES 848/2016, CNE/CES 11º 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor [...]”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IE pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Anhanguera- UNIDERP a convalidar meus estudos para que eu possa finalmente receber o diploma de graduação.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Francinete de Souza Silva Borges está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de orientação inadequada concedida a requerente, que acreditou na possibilidade de ingressar no curso de nível superior sem concluir o Ensino Médio, uma vez que o certificado de Ensino Médio só seria exigido após a conclusão do curso da Educação Superior. Ademais, iniciou o curso de nível superior no ano de 2013, concluindo em 2018, por sua vez, em 2021, concluiu o Ensino Médio e, com o certificado emitido, no ano de 2022, se dirigiu à IES, onde foi surpreendida com a informação que não seria aceito o documento apontado. Por conseguinte, foi criado um novo contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término da Educação Básica e o ingresso na IES, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso).*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, a qual apresenta a certificação do Ensino Médio, concluído após o período em que ingressou e cursou a Educação Superior, respaldada na orientação e anuência que obteve no momento que iniciou seus estudos na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator vota favoravelmente à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Francinete de Souza Silva Borges, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2013 a 2018, na modalidade a distância, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente